TRIBUNAL PLENO

ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA **EM 4 DE OUTUBRO 2018**, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**.**

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto) e Erivan Oliveira da Silva (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves).

Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Ausentes, devidamente justificados, os Conselheiros Paulo Curi Neto e Benedito Antônio Alves.

Secretária, Bel.ª Carla Pereira Martins Mestriner.

Havendo quórum necessário, às 9h14, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

COMUNICAÇÕES – ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO

O Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva comunicou a presença dos alunos Ander Cleidioney Reis, Anderson Breitenbachi de Sá, Andressa Lima de Oliveira Melo, Andria Araújo da Silva, Carla Soares Camargo, Joicy Bianca Costa Barros, Jozilene Costa Assunção, Luize Caroline Chagas Silva, Karyny Gabrielly Oliveira Possidonio, Mariene Gsellmann da Costa e Rogério dos Santos Oliveira, matriculados na X Turma de Direito da Universidade Luterana do Brasil – ULBRA.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n.	**05006/12**
Responsáveis:	P. & SOUZA LTDA - ME - CNPJ n. 12.473.836/0001-92, Setu Transportes e Servicos Ltda - ME - CNPJ n. 11.428.345/0001-67, Ivone de Fatima Dias Ferraz - CPF n. 621.725.229-53, Elson de Souza Montes - CPF n. 162.128.512-04
Assunto:	Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 11/2013 - Pleno, proferida em 21/02/13, no serviço de transporte escolar do Município de Buritis relativa ao exercício de 2012.
Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de Buritis
Advogados:	Robson Clay Floriano Amaral - OAB n. 6965/RO, Lauro Fernandes Da Silva Junior - OAB n. 6797, Rodrigo Reis Ribeiro - OAB n. 1659, Sandra Mirele Barros De Souza Amaral - OAB n. 6642, Allana Araújo Silva Oliveira - OAB n. 5500, Carlos Fernando Dias - OAB n. 6192, Robson Magno Clodoaldo Casula - OAB n. 1404

Documento de 9 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 26/10/2018.
Autenticação: AFDB-DBGD-ABIB-HGME no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial de responsabilidade de Elson de Souza Montes, Ivone de Fátima Dias Ferraz e das empresas P & SOUZA LTDA. ME e SETU Transportes e Serviços Ltda., pela prática de ato com grave infração à norma legal e regulamentar, imputar débito e aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Tratavam os autos, originariamente, de Inspeção Especial levada a cabo no Município de Buritis, com o objetivo de verificar a qualidade e efetividade do serviço de transporte escolar na localidade, bem como se os recursos estavam sendo aplicados na forma de legislação aplicável à matéria. O Corpo Técnico apontou diversas impropriedades de caráter formal que o MPC robora, quais sejam: a ausência de ato específico designando os responsáveis pela movimentação financeira dos recursos relativos à educação; a ausência de ato específico designando os fiscais para acompanhamento da execução dos contratos de transporte escolar; descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência), pelo pagamento de serviços não executados, posto que a Administração efetuou pagamento integral dos trajetos contratados, sendo que os itinerários estavam sendo realizados à razão de 50% de toda a extensão contratada, ocasionando um prejuízo ao erário na ordem de R$ 329.169,33; infringência ao art. 138, inciso V da Lei Federal 9503/1997, c/c cláusula sétima do Contrato 006/PMB/2011, ante a existência de condutores sem certificado de aprovação em curso especializado para formação de condutores de veículos de transporte escolar. Com efeito, pode-se verificar, de forma inequívoca, que o então Prefeito Municipal não editou ato específico designando os responsáveis pela movimentação financeira dos recursos relativos à educação e nem os fiscais para acompanhamento da execução dos contratos de transporte escolar. Ademais, o pagamento integral feito à empresa P & Souza Ltda-Me, por itinerários cumpridos à razão de apenas 50% (cinquenta por cento) do pactuado2, revela-se incontroverso, mormente diante do comprometimento da representante da empresa de fazer um "encontro de contas" com débitos devidos pela municipalidade, na forma disposta na defesa apresentada. Assim, deve haver a imputação do débito aos responsáveis indicados no DDR nº 037/2013/GCESS como maneira de materializar o dano ao erário e a necessidade de implementação, se for o caso, do alardeado encontro de contas. Constatou-se também a existência de motoristas sem certificado de aprovação em curso especializado para formação de condutores de veículos de transporte escolar (dois da própria Prefeitura Municipal e dois da empresa P & Souza LTDA ME), infringência que não foi afastada pelas justificativas colacionadas ao feito. Cabe destacar que a responsabilidade

Documento de 9 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 26/10/2018.
Autenticação: AFDB-DBGD-ABIB-HGME no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

do ex-Prefeito e da ex-secretária Municipal de Educação advém de relevante omissão, consubstanciada na ausência de indicação dos fiscais responsáveis pelo acompanhamento da execução dos serviços prestados e, ainda, de terem os agentes públicos assinado os termos de liquidação de despesas, atuando diretamente na perpetuação dos ilícitos; ausência de itens de segurança e precariedade de todos os veículos utilizados no transporte escolar, consoante verificado em inspeção veicular realizada pelo DETRAN-RO/CIERETRAN-Buritis e Corpo de Bombeiros; ausência, nos veículos que realizaram o transporte escolar, de adaptação ao transporte de alunos portadores de necessidades especiais, tendo em vista a inexistência de equipamentos e acessórios que garantam o embarque e desembarque de referidos alunos, com segurança e autonomia, total ou assistida; utilização de veículos com tempo de fabricação superior a 15 (quinze) anos e ante a inadequação dos veículos utilizados na prestação do serviço de transporte escolar, da frota própria e particular, no que diz respeito à qualidade (conforto e higiene) e segurança. A empresa afirma que o dano ao erário está baseado em alegações totalmente descabidas e desprovidas de qualquer conteúdo probatório, todavia, não devem prosperar esses argumentos, pois a unidade técnica trouxe aos autos entrevista realizada com o motorista condutor que evidencia que ponto de partida do ônibus não era a escola, como contratado, e sim a linha 54, residência de um pai de aluno, na zona rural, e a prefeitura pagou o deslocamento desde a saída da escola. As declarações dos Diretores de Escolas atendidas pelos serviços prestados pela Empresa (fls. 214/215, 216 e 217/219) são uníssonas quanto ao descumprimento contratual, consubstanciado na alteração dos pontos de partidas dos ônibus da contratada. Por fim, verifica-se dos autos que as informações prestadas pelo motorista da Empresa e pelos Diretores foram corroboradas por visitas in loco da equipe de auditoria, demonstram provas inequívocas e hábeis a provar o não cumprimento do contrato que resultou em dano ao erário. A Setu Transportes e Serviços Ltda, por duas vezes, apresentou defesa no processo sobre a irregularidade, não juntando, em ambas oportunidades, qualquer elemento que demonstrasse a retidão do cumprimento contratual. A irregularidade, portanto, deve ser mantida tanto em relação à empresa quanto no que diz respeito aos Senhores Elson de Souza Montes - ex-Prefeito do Município de Buritis e Ivone Fátima Dias Ferraz - Ex-Secretária Municipal de Educação, haja vista a ausência de indicação dos fiscais responsáveis pelo acompanhamento da execução dos serviços prestados e, ainda, as assinaturas lavradas nos termos de liquidação de despesas, o que demonstra que os agentes públicos atuaram diretamente na perpetuação dos ilícitos. Nesse contexto, o MPC opina que a conta seja julgada irregular a presente Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/TCERO/1996; Sejam condenados em débito de forma solidária, com fulcro no art. 16, § 2º, c/c art. 19, ambos da Lei Complementar nº 154/96, os

Documento de 9 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 26/10/2018.
Autenticação: AFDB-DBGD-ABIB-HGME no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Senhores Elson de Souza Montes, na qualidade de Prefeito; Senhora Ivone de Fátima Dias Ferraz, na qualidade de Secretária Municipal de Educação e a Empresa P & SOUZA ME, pelo dano ao erário de R$ 329.169,33 (trezentos e vinte e nove mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), conforme exposto no vertente parecer; sejam condenados em débito de forma solidária, com fulcro no art. 16, § 2º, c/c art. 19, ambos da Lei Complementar nº 154/96, os Senhores Elson de Souza Montes, na qualidade de Prefeito; Senhora Ivone de Fátima Dias Ferraz, na qualidade de Secretária Municipal de Educação e a Empresa SETU Transportes e Serviços Ltda., pelo dano ao erário de R$ 286.729,73 (duzentos e oitenta e seis mil setecentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos), conforme exposto no vertente parecer; Sejam aplicadas, aos agentes públicos e Empresas responsáveis pelo cometimento dos ilícitos, as multas previstas nos arts. 54 e 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996."

Observação: Em face do pedido de sustentação oral feito pelo Senhor Vivaldo Garcia Júnior – OAB n. 44342, representante legal da Empresa P & Souza Ltda, foi feita inversão de pauta.

O Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva passou a Presidência da sessão ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza e retirou-se do Plenário.

2 - Processo-e n. **00616/16**
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Jesualdo Pires Ferreira Júnior - CPF n. 042.321.878-63, Evandro Cordeiro Muniz - CPF n. 606.771.802-25, Elias Caetano da Silva - CPF n. 421.453.842-00, Rose de Oliveira Nascimento Luna - CPF n. 409.246.372-34
Assunto: Análise da Gestão Previdenciária.
Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
Suspeito: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
DECISÃO: Declarar que foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza operacional, nos procedimentos que foram objetos de Auditoria realizada no Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná, por parte do Prefeito Jesualdo Pires Ferreira Júnior, que embora não tinha competência para formar os comitês de assessoramento do FPS, foi o responsável pela nomeação dos integrantes das duas últimas investiduras do Comitê de Investimentos (2016 e 2018), de pessoas que não tinham a certificação necessária nem providenciou a devida capacitação desses agentes, isso porque a falha com relação ao exercício da competência é convalidável, com determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

3 - Processo-e n. **00269/16**
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Documento de 9 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 26/10/2018.
Autenticação: AFDB-DBGD-ABIB-HGME no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Responsáveis:	Gerson Neves - CPF n. 272.784.761-00, Lauri Pedro Rockenbach - CPF n. 334.244.629-34
Assunto:	Tomada de Contas Especial - em cumprimento ao item VII do Acórdão n. 194/2015-Pleno
Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
Relator:	CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
DECISÃO:	Julgar irregular a tomada de contas especial, aplicar multa ao responsável, com determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade

4 - Processo n.	**01799/14**
Interessado:	Luis Carlos Venceslau - CPF n. 043.042.278-40
Responsáveis:	Alessandra Cristiane Ayres - CPF n. 566.018.912-15, Ernan Santana Amorim - CPF n. 670.803.752-15, Ana Maria da Silva - CPF n. 645.851.582-00
Assunto:	Prestação de Contas - Exercício/2013
Jurisdicionado:	Fundo Municipal de Saúde de Cujubim
Advogada:	Vanessa Angelica de Araújo Clementino - OAB n. 4722
Relator:	CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
DECISÃO:	Julgar regular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cujubim, exercício 2013, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Venceslau; julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas de responsabilidade do Senhor Ernan Santana de Amorim, aplicando-lhe multa, nos termos do voto do relator, à unanimidade.
Observação:	Presidência com o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

5 - Processo-e n.	**01522/17**
Apensos:	04830/16, 01971/16, 01195/16, 01194/16, 04731/15
Interessado:	Município de Campo Novo de Rondônia
Responsáveis:	Oscimar Aparecido Ferreira - CPF n. 556.984.769-34, Marcio da Costa Murata - CPF n. 470.751.552-53, Claudia de Carvalho Feitosa - CPF n. 595.080.352-34
Assunto:	Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016
Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
Relator:	CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
DECISÃO:	Emitir parecer prévio pela reprovação das contas, com determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade.
Pronunciamento Ministerial:	A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino pela emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas de responsabilidade do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, nos termos do artigo 35 da Lei n. 154/96. Pugno por determinações à administração para que adote medidas que culmine no efetivo cumprimento das determinações dispostas no Processo n. 4121/16, como também para o aprimoramento de acesso e qualidade do

Documento de 9 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 26/10/2018.
Autenticação: AFDB-DBGD-ABIB-HGME no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

serviço de saúde, diante do vultoso investimento realizado na saúde que representou 22,52% da receita corrente líquida, de modo que essa aplicação reflita na melhoria de qualidade da saúde. Da mesma forma, que adote medidas visando à melhoria da avaliação dos IEGMs futuros, evitando-se que ocorram retrações como detectou-se em diversas áreas, consoante narrado no relatório conclusivo da equipe técnica; tendentes a elevar o índice de desenvolvimento da educação básica, com o estabelecimento de metas para elevação da qualidade do ensino, a ser comprovado pelo crescimento do Ideb nos anos vindouros; aprimorar a cobrança da dívida ativa, entre elas a atualização do cadastro de devedores, o estabelecimento de rígidos controles de registro, a intensificação e aperfeiçoamento da utilização do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, bem como a execução judicial dos créditos devidos; que seja realizado tempestivamente o repasse das contribuições previdenciária."

Observação: Presidência com o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

6 - Processo n. **06728/17 (Processo de origem n. 02440/10)**
Recorrente: Wilson Correia da Silva - CPF n. 203.598.962-00
Assunto: Recurso de Revisão com Pedido de Medida Liminar referente ao Processo n. 2440/2010/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479
Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, conceder provimento parcial, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

7 - Processo-e n. **03547/17 – Fiscalização de Atos e Contratos**
Responsável: Juraci Jorge da Silva - CPF n. 085.334.312-87
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos.
Jurisdicionado: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia – PGCE
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
DECISÃO: Arquivar o processo sem análise de mérito, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

8 - Processo-e n. **00262/16**
Responsáveis: Silvia da Silva Araújo - CPF n. 598.774.212-91, Nanci Maria Rodriques da Silva - CPF n. 079.376.362-20, Rosemeire da Silva Araújo - CPF n. 220.239.922-49, Vilson de Salles Machado - CPF n. 609.792.080-68, Mirvaldo Moraes de Souza - CPF n. 220.215.582-15, Claudia Lucena Moura - CPF n. 408.591.502-91, José Eduardo Rodrigues Guerra - CPF n. 015.645.141-70, Paulo Antônio Araújo da Silva - CPF n. 949.748.292-20,

Documento de 9 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 26/10/2018.
Autenticação: AFDB-DBGD-ABIB-HGME no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira - CPF n. 329.607.192-04, Ubiratan Bernardino Gomes - CPF n. 144.054.314-34, Natália de Souza Barros - CPF n. 204.411.692-87, Eronildo Silvinho B. das Neves - CPF n. 497.529.012-04, Edson Martins de Paula - CPF n. 574.802.657-00, João Paulo Grégio de Araújo - CPF n. 994.855.672-00, Neodi Carlos Francisco de Oliveira - CPF n. 240.747.999-87, João Bosco de Araújo - CPF n. 656.430.032-87, Antonio Vicente Cocco Cargnin - CPF n. 577.194.540-49, José Hermínio Coelho – CPF nº 117.618.978-61, Francisco Leudo Buriti de Sousa - CPF n. 228.955.073-68, Agnaldo Ferreira dos Santos - CPF n. 848.636.501-59, Alvorino Solarim da Silva - CPF n. 277.483.320-53, Risângela Tavares Mendes - CPF n. 658.525.832-00, José Ribamar da Cruz Oliveira - CPF n. 076.076.283-04, Emerson Silva Castro - CPF n. 348.502.362-00, Abelardo Townes De Castro Neto - CPF n. 014.791.697-65, José Marcus Gomes do Amaral - CPF n. 349.145.799-87

Assunto: Denúncia - convertida em tomada de contas especial.
Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia
Advogados: Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini - OAB n. 4953, Douglas Tadeu Chiquetti - OAB n. 3946
Suspeitos: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho e Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS** (em substituição ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**)**
DECISÃO: Julgar irregulares as contas especiais de Paulo Antônio Araújo da Silva, José Eduardo Rodrigues Guerra, José Ribamar da Cruz Oliveira, João Bosco de Araújo, Alvorino Solarim da Silva, Neodi Carlos Francisco de Oliveira, José Hermínio Coelho, Edson Martins de Paula, Rosemeire da Silva Araújo, Paulo Antônio Araújo da Silva, Abelardo Townes de Castro, Nanci Maria Rodrigues da Silva, Risângela Tavares Mendes, Silvia da Silva Araújo, Agnaldo Ferreira dos Santos, Francisco Leudo Buriti de Sousa, Eronildo Silvinho Belarmino das Neves; julgar regulares com ressalvas as contas especiais de Emerson Silva Castro, José Marcus Gomes do Amaral, Natália de Souza Barros, Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, Ubiratan Bernardino Gomes, Mirvaldo Moraes de Souza, Vilson de Salles Machado, João Paulo Grégio de Araújo e Antônio Vicente Cocco Cargnin; imputado débito e aplicando multa aos senhores José Eduardo Rodrigues Guerra, José Ribamar da Cruz Oliveira, João Bosco de Araújo, Alvorino Solarim da Silva; nos termos do voto do relator, à unanimidade.

9 - Processo n. **03804/11**
Responsável: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - do Processo n. 2.546/2010
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

Documento de 9 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 26/10/2018.
Autenticação: AFDB-DBGD-ABIB-HGME no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

DECISÃO: Extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

10 - Processo n. **01177/07**
Apensos: 00517/07, 00174/07, 04909/06, 04767/06, 04110/06, 04223/06, 03642/06, 02980/06, 02570/06, 01851/06, 01291/06, 00982/06
Responsáveis: Vicente de Paula Braga Góes - CPF n. 085.303.352-87, Luciano dos Santos Guimarães - CPF n. 519.405.585-49, João Carlos Gonçalves Ribeiro - CPF n. 775.238.578-68
Assunto: Prestação de Contas – exercício – 2006
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG
Advogados: Eurico Soares Montenegro Neto - OAB n. 1742, Edson Bernardo Andrade Reis Neto - OAB n. 1207
Impedidos: Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**
DECISÃO: Julgar regulares com ressalvas as contas da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, do exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor João Carlos Gonçalves Ribeiro, solidariamente com o Senhor Luciano dos Santos Guimarães, em razão da anulação de 87,73% da dotação inicial, evidenciando deficiência no planejamento orçamentário do órgão, prejudicando a alocação eficiente de recurso, com determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

11 - Processo n. **00452/10**
Apensos: 03075/09
Responsáveis: Marcone da Silva - CPF n. 285.656.224-87, Joana Messias da Silva - CPF n. 139.554.112-49, Valmir Sousa da Silva - CPF n. 418.994.232-49, Adriane Branco dos Santos - CPF n. 648.405.142-91, Paulo Roberto Alves Machado - CPF n. 326.175.342-00, Elisangela Lemos - CPF n. 656.384.332-87, Juliano Silva Paizante - CPF n. 905.676.762-34, Gilmar da Silva Ferreira - CPF n. 619.961.142-04, Josima Madeira - CPF n. 512.466.862-87, Helio Dias De Souza - CPF n. 294.560.371-34, Alcides Zacarias Sobrinho - CPF n. 499.298.442-87
Assunto: Tomada de Contas Especial - Exercício/2009. - convertido em tomada de contas especial em cumprimento à Decisão n. 212/2011, proferida em 6-10-2011.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras
Advogado: Luciano da Silveira Vieira - OAB n. 1643
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**
DECISÃO: Julgar irregulares as contas de responsabilidade dos Senhores Alcides Zacarias Sobrinho, Hélio Dias de Souza, Gilmar da Silva Ferreira, Marcone da Silva, Valmir Sousa da Silva, Josimá Madeira, Paulo Roberto Alves Machado, Elisângela Lemos e Juliano Silva Paizante; julgar regulares as

Documento de 9 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 26/10/2018.
Autenticação: AFDB-DBGD-ABIB-HGME no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

contas em relação a Adriane Branco dos Santos, Joana Messias da Silva, José Wilson Pereira da Silva, Marques de Landra e Silva, Maria das Graças Vieira de Souza e Flávia da Silva Benfica, com aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

12 - Processo-e n.	**00617/16**
Responsáveis:	Hugo Macedo Bernardini Barbosa - CPF n. 020.961.312-27, Isabel Ana Silva Rodrigues - CPF n. 349.746.522-49, Sebastião Pereira da Silva - CPF n. 457.183.342-34, Osvaldo Isaac Orellana Moreno - CPF n. 472.823.209-34, Delisio Fernandes Almeida Silva - CPF n. 369.407.122-91, Juan Alex Testoni - CPF n. 203.400.012-91
Assunto:	Análise da Gestão Previdenciária.
Jurisdicionado:	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA** (em substituição ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES)
DECISÃO:	Considerar cumprido o objeto da Análise de gestão Previdenciária, porquanto os dados foram utilizados para subsidiar a emissão do Parecer Prévio das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como o julgamento das Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, referentes ao exercício de 2015, com determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Nada mais havendo, às 12h10, o Conselheiro Presidente em exercício declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 4 de outubro de 2018.

((assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício
Matrícula 109

Documento de 9 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 26/10/2018.
Autenticação: AFDB-DBGD-ABIB-HGME no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.